



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 025/2023

PROCESSO N. 106/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021

CONTRATO N. 02/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Análise da minuta do Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 02/2022, tendo por objeto a “*prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota de carros oficiais desta Câmara Municipal*”.

1. RELATÓRIO

O Gestor do Contrato n. 02/2022, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos desta Câmara Municipal, encaminha a esta Procuradoria Jurídica minuta do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 02/2022.

Para tanto, a minuta do referido Aditivo decorre da “*Solicitação de Alteração de Cláusula Contratual*” (Evento 16), oportunidade em que o Gestor do Contrato pondera o seguinte:

“*Considerando as relevantes atividades desenvolvidas nesta Edilidade;*
“*Considerando a importância de se oferecer condições adequadas de trabalho aos servidores e vereadores deste Legislativo;*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Considerando que, esta Câmara Municipal possui uma frota composta por 04 (quatro) automóveis – Cruze (DKI-2279), Cruze (FYS6A72), Cruze (GDZ7C14) e Cruze (GID5C36);

Considerando que, tais veículos realizam viagens e deslocamentos a serviço desta Casa de Leis, assim como, o transporte de vereadores e servidores;

Considerando que, a aquisição de combustível é necessária para manter o abastecimento dos veículos da frota em serviços oficiais e administrativos deste Legislativo;

Considerando que, o Aditivo nº 01 ao Contrato nº 02/2022, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, possui como objeto o gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota desta Edilidade, conforme Processo Licitatório nº 106/2021;

Considerando que, a Cláusula 7.2.3 (item "b") do referido Contrato estabelece que, o preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para o município de Várzea Paulista, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença;

Considerando que, a ANP deixou de divulgar os valores médios semanais de combustíveis no município varzino nos últimos 07 (sete) levantamentos divulgados, conforme arquivos anexos;

Considerando que, caso esta ausência de informações permaneça nas próximas semanas, tal fato poderá impedir a realização de abastecimentos dos veículos da frota em um futuro próximo, gerando assim impactos negativos às atividades desta Edilidade;

Diante destas exposições, solicito a análise da possibilidade de alteração da Cláusula 7.2.3 (item "b") do Contrato nº 02/2022, com a seguinte redação: "b) O preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para Várzea Paulista, ou, na ausência, para ao menos uma das cidades que



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



compõem a Região Metropolitana de Jundiaí (Lei Complementar Estadual n. 1.362, de 30 de novembro de 2021), ou, ainda na ausência, para a capital do Estado de São Paulo. Excepcionalmente, apenas na hipótese de se verificar inviabilidade na adoção do preço médio divulgado para a capital em razão de distorções nos preços praticados entre as diversas localidades, admitir-se-á a adoção da média dos preços registrados pela rede de postos credenciados no município de Várzea Paulista, devendo a Contratada fornecer a relação diária dos preços para fins de cálculo da média."

Passo, assim, a opinar sobre a minuta do aditivo.

2. PARECER

A questão envolvendo as dificuldades na execução do Contrato n. 02/2022 não é nova.

E tais dificuldades, consoante bem relatado e demonstrado pelo Gestor do Contrato, não são atribuíveis à Câmara Municipal, mas, sim, à Agência Nacional de Petróleo, que, repentinamente, passou a não divulgar com regularidade os preços médios de combustíveis praticados em Várzea Paulista.

As dificuldades e solução, no entanto, foram devidamente apreciadas no Parecer PJ n. 145/2022.

Já naquela oportunidade, esta Procuradoria Jurídica observou que, por meio do Contrato n. 02/2022, a Câmara Municipal de Várzea Paulista, após regular processo licitatório, contratou os serviços prestados pela empresa *Link Card Administradora de Benefícios Eireli*.

O objeto do contrato correspondeu à “*prestaçāo de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota de carros oficiais desta Câmara Municipal.”.

Como critério de julgamento da proposta, considerou-se a menor da taxa de administração.

Em relação aos valores a serem praticados para aquisição dos combustíveis, a Cláusula 7.2.3, item “b”, estabeleceu o seguinte:

“7.2.3 Será permitido ao CONTRATANTE negociar os preços de combustíveis diretamente com os postos credenciados:

- a) *Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado;*
- b) *O preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para o município de Várzea Paulista, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.”.*

Ocorre que a ANP, em meados do segundo semestre de 2022, não mais divulgou a pesquisa de preços de revenda relativamente ao município de Várzea Paulista.

E a não divulgação do Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC) para o município de Várzea Paulista tem o condão de inviabilizar a execução do contrato celebrado; o que somente efetivamente não ocorreu porque, no final do segundo semestre, os Levantamento de Preços de Combustíveis para o município de Várzea Paulista passaram a ser novamente divulgados.

Contudo, em 08 de março de 2023, o Gestor do Contrato noticiou que os últimos sete Levantamentos de Preços de Combustíveis não contemplaram o município de Várzea



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Paulista, o que, na prática, vem tornando inexequível o Contrato n. 02/2022, com prejuízo ao abastecimento da frota de veículos.

Bem por isso, tal cenário permite duas providências, a saber: **(a)** rescisão do contrato (art. 78, incisos XII ou XVII, da Lei n. 8.666/1993), ou, então, **(b)** a alteração do contrato, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 8.666/1993.

Salvo melhor juízo e respeitando entendimentos divergentes, entendo que a alteração do contrato se afigura a melhor opção.

E justifico.

A rescisão do contrato, com fundamento no art. 78, inciso XII, da Lei n. 8.668/1993 (“*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*”), demanda a existência de **interesse público de alta relevância e amplo conhecimento**, o que não me parece ser o caso concreto; pois, considerando que a empresa contratada é remunerada por uma taxa de administração equivalente a 0%, a rescisão do contrato para publicação de novo edital **não** implicaria qualquer benefício econômico imediato à administração pública, afastando a necessária existência do interesse público.

Pelo contrário, se rescindido o contrato, a Câmara Municipal deverá deflagrar novo procedimento licitatório praticamente idêntico, modificando, tão somente, a atual redação da Cláusula 7.2.3, item “b”, para admitir outros parâmetros como preço máximo dos combustíveis a serem pagos.

E, neste período, os serviços públicos seriam paralisados pela ausência de combustível nos veículos oficiais.

Inviável, por tal razão, a rescisão do contrato com fundamento no art. 78, inciso XVII, da Lei n. 8.666/1993 (“*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.*”), eis



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



que, embora tecnicamente tenha se verificado caso fortuito que impede a execução do contrato, há de se considerar que a existência de providência alternativa mais eficiente alcançará o mesmo resultado oriundo de uma eventual rescisão do contrato.

Digo isso porque, em se rescindindo o contrato, necessário será deflagrar nova licitação apenas com alteração na Cláusula 7.2.3, item “b”; sendo certo que se poderá ter como resultado empresa prestadora com taxa de administração positiva (já que será este o critério de julgamento), ao passo que, atualmente, a empresa contratada possui taxa de administração equivalente a 0%.

Neste cenário, alterar o contrato parece ser a providência mais **eficiente** (artigo 37, *caput*, da Constituição da República) e, do ponto de vista jurídico, **salvo melhor juízo**, perfeitamente possível.

Isto porque, o art. 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 8.666/1993, dispõe que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (...)"

Marçal Justen Filho¹, comentando o transcrito dispositivo, esclarece que:

“A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 886.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.”

Ora, tecnicamente, os termos contratuais originários são inaplicáveis, na medida em que a ANP, atualmente, não está a divulgar o Levantamento de Preços de Combustíveis para o município de Várzea Paulista.

Necessário considerar que a ausência de divulgação de tais Levantamentos de Preços é temporária, pois, em pesquisa no *site* da ANP, esta Procuradoria Jurídica obteve documento denominado “Cronograma de implantação da pesquisa de preços de revenda denominada Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC)” (doc. anexo).

No referido documento, extrai-se que, inicialmente, a empresa contratada pela ANP deverá realizar e divulgar a pesquisa de preços das capitais e do Distrito Federal, estendendo, na sequência (a partir de 23/10/2022), para outras 65 localidades.

Embora a lista das 65 localidades não conte com o município de Várzea Paulista, é certo que cidades da região metropolitana estão incluídas, o que permite reunir informações oficiais mais precisas sobre o preço médio praticado no município de Várzea Paulista.

Até que o município de Várzea Paulista seja contemplado, contudo, é necessário dar solução ao problema contratual, de modo que a sua alteração parece ser mais eficiente e vantajosa.

Para tanto, e considerando o referido cronograma divulgado pela ANP, entendo por razoável alterar o item “b”, da Cláusula 7.2.3, nos exatos termos sugeridos e consignados na minuta do Termo Aditivo.

Ressalvando o respeito a entendimentos contrários, considero que tais condições conciliam os princípios da eficiência e economicidade, pois a adoção de preços médios apurados em municípios vizinhos afasta, na medida do possível, distorções para mais ou para menos dos preços que são praticados em outras regiões do Estado.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Na mesma toada, a adoção do preço médio praticado na capital pode, ainda assim, acarretar distorções e inviabilidade de execução do contrato, porquanto a média de preços poderá ser superior ao menor preço encontrado no município de Várzea Paulista.

Daí porque, inclusive, para que novamente não se tenha inviabilidade de execução, é que se propõe uma condição excepcional, isto é, a adoção da média obtida a partir do registro diário que a rede credenciada informa para a empresa Contratada.

Cabe reforçar que esta última condição a ser praticada será excepcional, admitindo-se apenas na hipótese de inexistência ou inviabilidade dos parâmetros anteriores.

Portanto, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 8.666/1993, entendo ser o caso de se celebrar o aditivo contratual para alterar a Cláusula 7.2.3, item “b”, do Contrato n. 02/2022, nos termos propostos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 8.666/1993, opino pela celebração da minuta do aditivo ao Contrato n. 02/2022, alterando-se especificamente o item “b”, da Cláusula 7.2.3.

É o parecer.

Várzea Paulista, 09 de março de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Cronograma de implantação da pesquisa de preços de revenda denominada Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC)

Contrato Referência: nº 9031/2022

Empresa Responsável: **Triad Research Consultoria E Pesquisa De Mercado Ltda.**

De acordo com os critérios da licitação, a contratação prevê a gradual expansão das amostras da pesquisa. Na primeira etapa, o levantamento abrangerá, pelo menos, as 26 capitais estaduais e o Distrito Federal. A adição de localidades se dará ao longo de oito etapas, a partir de 26/09/2022, até atingir as 459 localidades.

ETAPA	INÍCIO	DURAÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE LOCALIDADES A SEREM ACRESCIDAS	QUANTIDADE ACUMULADA MÍNIMA DE UNIDADES AMOSTRAIS A SEREM ACRESCIDAS NA ETAPA	% MÍNIMO ACUMULADO DE UNIDADES AMOSTRAIS
1ª	26/09/2022	4 semanas	27 localidades (Capitais e DF)	1879	17%
2ª	23/10/2022	4 semanas	65 localidades (*)	4084	37%
3ª	20/11/2022	4 semanas	a critério da contratada (**)	5460	50%
4ª	18/12/2022	4 semanas	a critério da contratada (**)	6825	63%
5ª	15/01/2023	4 semanas	a critério da contratada (**)	8190	75%
6ª	12/02/2023	4 semanas	a critério da contratada (**)	9282	85%
7ª	12/03/2023	4 semanas	a critério da contratada (**)	10374	95%
8ª	09/04/2023	2 semanas	a critério da contratada (**)	10920	100%
TOTAL		30 semanas	459	10920	100%

(*) Feira de Santana, Serra, Vila Velha, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Imperatriz, Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba, Uberlândia, Dourados, Rondonópolis, Várzea Grande, Campina Grande, Caruaru, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, Canoas, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Santa Maria, Blumenau, Criciúma, Itajaí, Joinville, São José, Americana, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Diadema, Franca, Guarulhos, Jacareí, Jundiaí, Limeira, Marília, Mogi das Cruzes, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Sorocaba, Taubaté.

(**) Desde que cumprida a incorporação dos percentuais mínimos